



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001068/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.245 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente UNIMED DE LAGES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DO PLANALTO SERRANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVAS. CRÉDITO COMPROVADO PARCIALMENTE.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Retorno de Diligência determinada pela 2ª trma Extraordinária desta 1ª Seção do CARF.

No caso, a recorrente havia apresentado Declaração eletrônica de Compensação na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas no valor total de R\$ 24.426,42.

A Delegacia da Receita Federal de Lages/SC analisou a DCOMP, reconhecendo ao final o crédito no valor de R\$ 4.612,76. A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente improcedente pela DRJ. Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual defende a regularidade da compensação realizada em vista da comprovação dos serviços prestados ao tomadores de serviço.

Em 05/02/2020 (e-fls. 2881) a 2ª Turma Extraordinária determinou o retorno dos autos à RFB para que analise os documentos que haviam sido juntados pela recorrente.

Em nova decisão, de 12 de agosto de 2021 (e-fls. 3110), a 2ª Turma Extraordinária determinou novamente o retorno dos autos à RFB, por entender que a resolução anterior não havia sido plenamente cumprida.

Ao final, a autoridade fiscal emitiu parecer conclusivo de e-fls. 3176 e seguintes, concluindo pelo reconhecimento de um crédito adicional no montante de **R\$ 4.602,45**. A tabela de e-fls. 3176/3175 detalha graficamente o resultado da análise de cada retenção.

Intimado do teor das conclusões do parecer, a recorrente não se manifestou, tendo os autos retornados a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Importante esclarecer que estes autos tramitavam na 2ª turma Extraordinária e foram remanejados à esta 1ª TE em virtude da transferência deste relator, nos termos do artigo 89 do RICARF¹

¹ Art. 89. O Presidente da Seção participará do planejamento do sorteio aos conselheiros dos colegiados vinculados à Seção e dos recursos repetitivos.

§ 6º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Turma com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados cujo julgamento ainda não tenha se iniciado, e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para o novo colegiado.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que este relator, quando ainda lotado na 2ª turma extraordinária, foi designado para elaboração de relatório e voto de 21 processos deste mesmo contribuinte, tendo sido determinado o retorno de todos os processos à RFB para cumprimento de diligências. Nesta reunião de julgamento estão sendo julgados 9 destes processos. Por este motivo, os votos de todos os processos possuem conteúdos comuns, alterando-se o que for necessário em cada caso.

DCOMP foi homologada parcialmente devido à confirmação parcial das retenções mencionadas na DCOMP.

No decorrer da primeira análise dos documentos relacionados a este processo, o relator atual julgou apropriado que a autoridade preparadora conduzisse uma avaliação minuciosa das evidências e argumentos apresentados pela defesa. Isso se deu considerando a presença de diversos casos semelhantes nos quais equívocos foram identificados, tanto por parte das fontes pagadoras quanto pelos contribuintes, no preenchimento das **DCOMP** e **DIRFs**.

Foram realizadas duas diligências por determinação deste **CARF**. E se considerarmos os dois recursos interpostos, Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, além das duas intimações realizadas nas duas diligências, a recorrente teve quatro oportunidades para se manifestar neste processo, com plenas possibilidades de apresentar documentos e, principalmente, esclarecimentos.

O relatório de diligência demonstra que a autoridade preparadora realizou um trabalho minucioso e abrangente do crédito indicado na **DCOMP**. Cada retenção glosada pelo despacho decisório foi examinada detalhadamente, merecendo tópicos exclusivos.

O desfecho da análise dos documentos anexados, incluindo aqueles apresentados no âmbito das diligências, está resumido graficamente na tabela disponível na **e-fls. 3075**, resultando no reconhecimento de um crédito adicional no montante de **R\$ 4.602,45**.

Pela leitura do relatório, podemos concluir que a recorrente não tinha total controle contábil das suas operações comerciais, visto a grande quantidade de notas fiscais que simplesmente não estavam registradas no Livro Razão.

Também observamos que a recorrente aparenta não ter extraído as informações de retenção diretamente das notas fiscais mas sim de outras fontes de dados, o que justifica a glosa significativa em todos os processos. Relatamos este fato e outros votos e aqui também encontramos esta situação, como no caso relatado no item 5.6 na e-fls 3187 em que a recorrente informou em DCOMP R\$ 16.504,82 mas nas próprias notas fiscais, que foram juntadas pela própria recorrente para demonstrar este montante de retenção, foram destacados IRRF em apenas duas:

5.6 – Fonte pagadora, **CNPJ 00.394.452/**. Na DCOMP utilizou R\$ 16.504,82, distribuído em 24 parcelas de diversos valores, com origem, todas, em ago/2007 (fls. 76 a 77); na planilha informa que as notas fiscais em face das quais sofreu as retenções são as de nº 104768, de 21/05/07, nº 101755, de 26/02/07, nº 101756, de 26/02/07, nº 101760, de 26/02/07, nº 101762, de 26/02/07, nº 101761, de 26/02/07, nº 101764, de 26/02/07, nº 101767, de 26/02/07, nº 101769, de 26/02/07, nº 101763, de 26/02/07, nº

101765, de 26/02/07, n.º 101768, de 26/02/07, n.º 101758, de 26/02/07, n.º 101757, de 26/02/07, n.º 101766, de 26/02/07, n.º 103569, de 05/04/07, n.º 103566, de 05/04/07, n.º 103568, de 05/04/07, n.º 103571, de 05/04/07, n.º 103570, de 05/04/07, n.º 104771, de 22/05/07, n.º 104775, de 22/05/07, n.º 104779, de 22/05/07, e n.º 104778, de 22/05/07 (fls. 172 a 173); **apresentou cópia das notas fiscais (exceto para a de n.º 104768 e n.º 103568), de fls. 308 a 323 e 2.973 a 2.994, sem destaque de IRRF em qualquer delas,** e com CNPJ 07.517.504/0001-22 (que no cadastro desta RFB consta como 1º Batalhão Ferroviário), distinto, portanto, do informado na DCOMP e na planilha (00.394.452/0040-01, que no cadastro desta RFB consta como Comando do Exército); no Razão Analítico há referência apenas às notas fiscais n.º 104768 (fl. 521), n.º 101755 (fls. 942 a 943) e n.º 103566 (fls. 1.154 a 1.157), mas com valores apenas relativos a tarifas, não ao das notas fiscais.” Grifei.

Ou seja: 58% declarado nestes autos estava fundamentado em notas fiscais em que não havia destaque de retenção de IRRF, o que não mereceu qualquer comentário da recorrente, que inclusive não se manifestou sobre o resultado da diligência.

E estes fatos verificados em todos os nove processos analisados pela autoridade preparadora acaba por responder às duas perguntas formuladas no relatório de diligência:

1. A mera apresentação de notas fiscais com IRRF destacado constitui prova suficiente, mesmo na ausência da demonstração do recebimento líquido?
2. Na ausência da nota fiscal, com ou sem registro no Razão Analítico, basta a simples informação constante na planilha apresentada pelo contribuinte para a confirmação da parcela?

Como demonstrado em todos os nove processos julgados nesta reunião de julgamento, a recorrente não conseguiu demonstrar o valor probatório das suas notas fiscais em todos os casos, seja porque algumas delas sequer constam as retenções indicadas em DCOMP, ou seja porque inexplicavelmente não possuem o registro a sua contabilidade e não há provas do seu recebimento.

E a própria contabilidade da recorrente não demonstra refletir a realidade dos fatos.

Tomemos como exemplo a nota fiscal-fatura de e-fls. 2973, em que o boleto em anexo possui o mesmo valor da fatura (R\$ 17.835,74), indicando que não há possibilidade de considerar que houve qualquer retenção, pois este conceito pressupõe o recebimento a menor o preço, visto que há uma “retenção” de algum valor.

No entanto, no relatório de e-fls. 2972 a recorrente registrou retenções que não se justificam pela própria nota fiscal de e-fls. 2973:

101755/001	26/02/07	28/02/07	06/08/07	13.537,66	12.258,36	649,81	135,36	406,13	67,99
101756/001	26/02/07	28/02/07	06/08/07	37.229,96	33.711,73	1.787,04	372,30	1.116,90	241,99
101760/001	26/02/07	28/02/07	06/08/07	13.979,45	12.658,40	671,01	139,79	419,38	99,67
101761/001	26/02/07	28/02/07	06/08/07	24.712,85	22.377,49	1.186,22	247,13	741,39	160,63
101762/001	26/02/07	28/02/07	06/08/07	7.833,30	7.093,06	376,00	78,33	235,00	50,92
103566/001	05/04/07	10/04/07	06/08/07	12.746,02	11.541,53	611,61	127,46	382,38	82,85
103568/001	05/04/07	10/04/07	06/08/07	22.834,81	20.676,93	1.096,07	228,35	685,04	148,43
103569/001	05/04/07	10/04/07	06/08/07	11.809,00	10.693,05	566,83	118,09	354,27	76,76
104771/001	22/05/07	31/05/07	06/08/07	17.835,74	16.150,27	856,12	178,36	535,07	115,93

E sobre a segunda pergunta, entendemos que uma tabela isolada não pode comprovar, por si só, a ocorrência de um fato gerador de uma obrigação acessória, como a retenção de tributos pelas fontes pagadoras. Isso é especialmente válido considerando os fatos destacados nestes autos.

Diante de tudo apresentado e considerando a ausência de manifestação da recorrente em relação ao conteúdo do Parecer Conclusivo, este relator homologa integralmente o trabalho realizado pela autoridade preparadora, que se dedicou de forma minuciosa à elucidação do caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o crédito adicional no valor de R\$ 4.602,45, além daquele já reconhecido no despacho decisório, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.